

Fls.

Processo: 0307268-73.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CYRELLA BRAZIL REALTY S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Réu: ESPÓLIO DE ROGERIO JONAS ZYLBERSZTAJN
Representante Legal: RAIKEL ZYLBESTAJN
Réu: INCASA CORPORACOES LTDA
Réu: MARCUS THULLIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA
Réu: BERTOLDO POBREBINSCHI
Perito: WILSON BACCARINI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Francoise Picot Cully

Em 29/08/2024

Sentença

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO propõe AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CYRELLA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ESPÓLIO ROGÉRIO JONAS ZYLBERSZTAJN, INCASA INCORPORACOES LTDA, MARCUS THULLIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA e BERTOLDO POGREBINSCH alegando que: em agosto de 2008, recebeu representação, apontando para a possível construção residencial irregular na orla de São Conrado; que de acordo com a representação, o prédio erguido pelos réus não poderia ter sido licenciado, pois a sua sombra atinge o calçamento e/ou areal da orla marítima; que a indevida autorização de licença para o edifício teria sido concedida em suposto ato de improbidade; que foi instaurado inquérito civil ambiental; que o GATE, órgão administrativo do MP, realizou uma perícia no local, constatando que o edifício projeta sua sombra sobre a faixa de areia da orla marítima; que o edifício foi construído de forma irregular, eis que suas características vão de encontro às determinações legais; que a edificação causa prejuízo à qualidade da areia da praia, à integralidade da paisagem natural e ao direito da coletividade ao gozo do meio ambiente como bem de uso comum.

Com fundamento nos fatos narrados, o autor pretende obter a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos ambientais em valor equivalente ao dobro do que foi auferido em razão da venda da totalidade das unidades residenciais do edifício.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/33 e 35/45.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação a fls. 62/88. Como preliminares e prejudiciais, a parte ré arguiu a prescrição; a necessidade de formação de litisconsórcio passivo; e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a parte ré que: não há qualquer base jurídica para a configuração da responsabilidade civil por dano ambiental; que não houve ação culposa ou dolosa que pudesse causar o dano alegado; que o projeto foi devidamente licenciado perante o órgão público competente, após elaboração dos estudos legalmente exigidos; que agiram com a diligência exigida; que foram respeitados e atendidos todos os parâmetros exigidos pela legislação; que foi concedida, pela administração pública, a licença necessária para a realização das obras de construção do imóvel; que o estudo de

sombreamento entregue para a municipalidade evidencia que não há projeção de sombreamento gerada pelo prédio; que no solstício de inverno (22 de junho), às 16 horas, observa-se o sombreamento causado pelo Morro da Bandeira; e que o Decreto 20.504/2001 prevê, nesse caso, que não há irregularidade na construção.

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 89/254.

Réplica a fl. 260.

Em provas, as partes se manifestaram a fls. 304 e 306.

Na decisão de fl. 338 foi fixada a competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar o presente feito.

Na decisão saneadora de fl. 368, foram afastadas as preliminares e prejudiciais de prescrição, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo. Na mesma decisão, foi deferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora, bem como foi deferida a produção de prova documental.

A fl. 376, os réus informam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão saneadora.

A fl. 415, consta a informação de que o recurso interposto pelos réus não foi provido.

Na decisão de fl. 464 foram homologados os honorários periciais.

Foi informado o falecimento do segundo réu, bem como foi juntada a sua certidão de óbito a fl. 479.

Na decisão de fl. 484, foi deferida a retificação do polo passivo, em razão do óbito do segundo réu.

O perito apresentou seu laudo a fl. 564.

As partes se manifestaram sobre o laudo a fls. 611 e 621.

O perito prestou esclarecimentos quanto à impugnação a fl. 650.

O perito apresentou novo laudo a fls. 842.

As partes se manifestaram sobre o laudo a fls. 880, 893 e 923.

O perito prestou esclarecimentos a fl. 935.

As partes apresentaram suas alegações finais a fls. 992, 1016 e 1024.

É o Relatório. Decido.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público na defesa do meio ambiente, em razão de conduta danosa imputada aos réus. Para fundamentar o pedido, o autor afirma que a parte ré promoveu a construção de um prédio no Bairro de São Conrado/Rio de Janeiro, e que a edificação foi erguida em desacordo com as normas e posturas municipais, eis que resultou na projeção de sombra sobre o calçadão, a ciclovia e o areal da orla marítima.

Em defesa, a parte ré argui a prescrição, e afirma que não incorreu nas irregularidades apontadas na peça inicial, aduzindo que, realizado estudo de sombreamento, foi apurado não

haver projeção de sombra na areia ou no calçadão no solstício de inverno (dia 22 de junho), nos horários de 7 às 16 horas. Acrescentam os réus que há ressalva no Decreto nº 20.504/2001 quanto ao sombreamento que estiver inserido nas áreas de sombra de acidentes topográficos ou de edificações regularizadas pelo Município, ponderando que o prédio erguido em São Conrado se situa em área encoberta pela sombra do Morro da Bandeira no solstício de inverno, às 16 horas.

A arguição de prescrição já foi analisada e afastada por meio de decisão saneadora. Na mesma decisão, também foram afastadas as questões preliminares suscitadas na contestação. Por fim, determinou-se a produção de prova pericial, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

O exame das peças postulatória indica que a controvérsia envolve a edificação erguida pelos réus, frente à arguição de descumprimento das normas previstas na Lei Complementar nº 47 de 2000; no Decreto Municipal nº 20.504 de 2001 e na Lei Complementar nº 111/2011 (Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro). A LC nº 47/2000 impõe a proibição de construção residencial ou comercial na orla marítima do Rio de Janeiro, com gabarito capaz de projetar sombra sobre o calçadão e/ou areal. Para a regulamentação do disposto na Lei Complementar, foi editado o Decreto nº 20.504 de 13 de setembro de 2001, que contempla os conceitos pertinentes ao assunto, e descreve os critérios de análise e os limites máximos de sombreamento das edificações levantadas junto às praias municipais. De acordo com a exigência contida no art. 3º, IV do Decreto nº 20.504/2001, o pedido de licenciamento para a construção deve ser instruído com estudo de sombras contendo gráfico de projeção da edificação na faixa de areia da praia nas datas e horários ali definidos; entre outros documentos. Nos termos indicados no art. 4º do mesmo Decreto, a projeção de sombra proveniente das edificações a serem construídas na orla, sobre a faixa de areia, não será admitida, em nenhuma hipótese, nos períodos de solstício de inverno, de 8 h até 16 h, no equinócio de primavera e de outono, de 7:30 h até 16:30 h, e no solstício de verão, de 7h até 17 h. O parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.504/2001 prevê a hipótese em que o sombreamento da edificação não será levado em consideração para efeito de análise do pedido de licença. Na situação prevista no parágrafo único do art. 4º do Decreto, o sombreamento produzido pela edificação erguida na orla está incluído na mesma área de sombra de algum acidente topográfico ou de outra edificação regularizada pelo município, o que determina a desconsideração do sombreamento verificado nessas condições.

No caso concreto, constata-se que a parte ré obteve, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), parecer favorável para a liberação da necessária licença para construir o prédio localizado na Avenida Prefeito Mendes de Moraes nº 1010, São Conrado. O processo administrativo gerado para a apreciação da licença foi instruído com os documentos exigidos no art. 3º do Decreto nº 20.504/2001, dentre os quais se destaca o estudo de sombras com o gráfico de projeção da edificação na faixa de areia da praia. Com base no estudo apresentado pela parte ré, na ocasião, concluiu-se que o prédio de responsabilidade da construtora iria projetar sombreamento no calçadão e na faixa de areia às 16 horas do solstício de inverno, mas que esse sombreamento ficaria inserido na área de sombra produzida pelo Morro da Bandeira. Por situar a edificação dentro da hipótese de exceção consagrada no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 20.504/2001, o estudo das sombras terminou por conduzir à manifestação favorável da SMAC à concessão da licença de interesse da parte ré.

Na inicial, o autor afirma que, em fase anterior à distribuição da demanda, fora instaurado inquérito civil para apurar a situação e o possível dano ambiental, e que no curso da investigação, realizou-se uma perícia técnica. Segundo afirma o autor, essa perícia embasou as seguintes conclusões: o edifício investigado projeta sombra sobre a ciclovia, calçadão e faixa de areia da praia, no intervalo das 15h às 16h, horário este em que a projeção de sombra da edificação atinge completamente toda a faixa de areia existente entre o calçadão e o mar; o Morro da Bandeira não apresenta nenhuma sombra que abranja o sombreamento produzido pela edificação investigada; e as plantas de sombreamento apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no decorrer do inquérito civil, não correspondem à realidade das projeções verificadas no local.

Em razão das divergências surgidas em torno das questões, tornou-se necessária a apuração acerca da projeção de sombras geradas pelo edifício construído pela parte ré, durante a parte da tarde do solstício de inverno; e a averiguação a respeito da inserção completa de eventual sombreamento dentro da área de sombras naturalmente produzidas pelos morros da região. Como tais questões ostentam natureza eminentemente técnica, ordenou-se a produção de prova pericial.

Em seu laudo anexado a fls. 564/600, o perito designado para a instrução informa que o Morro da Bandeira, de acordo com o Mapa Digital de Cartografia do Município do Rio de Janeiro, registra a localização do referido acidente topográfico a uma distância de 32 quilômetros da edificação erguida pela parte ré, observando que, em razão da distância que separa os dois marcos, a sombra do Morro da Bandeira não poderia atingir a Praia de São Conrado em nenhum momento. Neste aspecto, o expert afirma que a sombra gerada pelo prédio não está contida no sombreamento do Morro da Bandeira, tomando-se por base os dados extraídos do Mapa Digital por ele consultado.

Diante das impugnações deduzidas pelas partes, foi determinado ao perito que realizasse uma vistoria direta do local, o que gerou a complementação do laudo anexada a fls. 842/868. A vistoria foi realizada no dia 22 de junho de 2023, o que corresponde ao período do solstício do inverno, tal como indicado no artigo 4º do Decreto nº 20.504/2001. Na data marcada, o perito se dirigiu ao endereço do prédio objeto da lide bem cedo pela manhã, e lá permaneceu até o final da tarde, com o objetivo de efetuar os registros visuais pertinentes ao exame da matéria controvertida. Ao concluir a sua análise, o perito observa que: não foi constatado sombreamento da edificação sobre a faixa de areia das praias, incluindo o calçadão e ciclovia, no dia 22/06/2023 - solstício de inverno, nos horários das 12:00 h até as 14:06 h; que foi verificada a projeção de sombra da edificação sobre o calçadão e a ciclovia no dia 22/06/2023 no horário das 14:07 horas; é inexistente o sombreamento de qualquer acidente topográfico sobre a faixa de areia das praias, incluindo o calçadão e ciclovia, no dia 22/06/2023 no horário das 12:00 h às 14:07 horas; que não há sombreamento de qualquer acidente topográfico sobre a faixa de areia das praias, incluindo o calçadão e ciclovia, no dia 22/06/2023 no horário das 14:08 h às 15:38 horas; e que, a partir das 15:39 horas, o sombreamento da edificação no dia de solstício de inverno do ano de 2023 está abrangido e incluído pela sombra do acidente geográfico (topográfico) denominado "Pedra Bonita".

A análise dos dados fornecidos nos laudos do perito indica que o Morro da Bandeira, com tal nomenclatura específica, localiza-se a uma distância de 32 quilômetros do empreendimento imobiliário (segundo o Mapa Digital de Cartografia do Município do Rio de Janeiro), de maneira que esse acidente topográfico não possui qualquer interferência no deslinde da matéria. Já o Morro conhecido como "Pedra Bonita", em São Conrado, fica localizado atrás do edifício, em posição que pode, em tese, propiciar a projeção de área de sombreamento coincidente com a área abrangida pela construção. Tal situação foi constatada no momento da vistoria visual realizada pelo perito, no endereço da construção.

O exame visual foi promovido no solstício de inverno (22 de junho), observando-se o critério exigido no Decreto 20.504/2011. Em seu estudo de fls. 842/868, o perito constatou que não ocorrera sombreamento com origem na edificação ou na Pedra Bonita na data de 22 de junho de 2023, ao longo do período de 12 às 14:06 hs. Foi apurado, ainda, que a partir do horário de 14:07 horas (dado posteriormente retificado pelo expert), o prédio erguido pelos réus projetou sombra no calçadão e na ciclovia. Neste ponto, o expert aduziu que das 14:08 hs até as 15:38 horas, não fora detectado sombreamento decorrente de qualquer acidente topográfico, sobre as areias, calçadão ou ciclovia. Por fim, o perito descreve a observação de sombreamentos sobrepostos a partir de 15:39 hs, envolvendo as áreas de sombra geradas pelo edifício e as áreas de sombra geradas pela "Pedra Bonita".

Intimada, a parte autora manifestou adesão às conclusões do perito. A parte ré, por sua vez, deduziu impugnação ao laudo, sob alegação de que as conclusões haviam sido obtidas por meio de um aplicativo de celular confeccionado pelo próprio expert. Argumentam os réus,

ainda, que o sombreamento apurado no dia da vistoria estaria presente durante apenas 33 minutos do dia, e que o texto do Decreto 20.504/01 define: "...que os estudos de sombra a serem apresentados à Prefeitura devem ser elaborados com base nos horários cheios (desconsiderando, portanto, os intervalos entre horas)." Juntamente com a peça de impugnação, os réus anexaram a Ata Notarial registrada, contendo a descrição de dados e as imagens obtidas por equipamentos "drones" operados na data da vistoria - 22 de junho de 2023.

Após a impugnação deduzida pelos réus, e com base na análise das imagens dos "drones" e do parecer técnico do GATE (órgão ligado à estrutura do MPRJ), o perito retificou um dos pontos do seu laudo, passando a indicar que a projeção de sombreamento advinda do prédio se instalou das 15:10 hs até as 15:43 hs do dia 22 de junho de 2023, ou seja, durante 33 minutos.

Quanto ao primeiro ponto da impugnação, verifica-se que não há, nos autos, qualquer meio de prova que demonstre que os dados apurados pelo perito tenham sido originados de aplicativo criado pelo próprio expert. Conforme pontuado nos esclarecimentos trazidos aos autos, a vistoria foi realizada in loco, com o manejo de recursos visuais, fotográficos, e com o manejo de um programa que não é de autoria do perito, sendo utilizado para diversos fins, e por outros entes. O primeiro exame realizado pelo expert não tomou por base elementos colhidos no local da construção, o que determinou a repetição da análise, que da segunda vez, desenvolveu-se de forma direta, in loco, gerando registros visuais que podem ser observados nas imagens juntadas aos autos. Em seus esclarecimentos, o perito corrigiu a definição temporal do período de projeção do sombreamento do prédio sobre a areia e sobre o calçadão, excluindo a projeção sobre a ciclovia, uma vez que o texto do art. 4º do Decreto 24.504/01 menciona apenas a faixa de areia e o calçadão. Os dados fornecidos pelo perito na sua peça de esclarecimento vêm corroborados pelas imagens introduzidas aos autos, indicando que a área de sombreamento exclusivo do prédio sobre areia e calçadão foi produzida somente durante 33 minutos do dia 22 de junho de 2023. No período que antecedeu o marco de 15:10 horas, o sombreamento produzido pelo edifício atingiu a via pública e outras áreas diversas do calçadão e da areia da praia. Após as 15:43 horas, o sombreamento do prédio foi sobreposto pelo sombreamento gerado pelo cume da "Pedra Bonita". Essas conclusões encontram respaldo nas fotografias trazidas pelo perito, e também nas imagens geradas pelos "drones", conforme indicado na Ata de fls. 914/921.

Promovidas as necessárias retificações, com base nas imagens obtidas no local da vistoria, conclui-se que a prova técnica apontou a projeção de sombreamento exclusivo do prédio erguido pelos réus, sobre a areia e calçadão de São Conrado, durante o período de 33 minutos no solstício de inverno. Apurou-se, também, que a contar das 15:43 horas em diante, o sombreamento gerado pelo prédio em 22/06 foi englobado e sobreposto pelo sombreamento produzido pelo cume da "Pedra Bonita", de modo que esse período de sombreamento decorrente do Morro deve ser desconsiderado para efeito de apuração da congruência entre a construção e as exigências previstas na LC nº 47/00 e no Decreto nº 20.504/01.

Ao término da instrução, as provas reunidas aos autos indicam que o prédio erguido pelos réus projeta área de sombreamento sobre o calçadão e areias da praia de São Conrado durante o período de 33 minutos do solstício de inverno. Foi apurado, ainda, que este sombreamento que perdura por 33 minutos foi produzido exclusivamente pela construção. De acordo com a norma do artigo 4º do Decreto 20.504/2001: "Não será admitida, em nenhuma hipótese, a projeção de sombra, proveniente das edificações a serem construídas na orla marítima, sobre a faixa de areia das praias, incluindo o calçadão, quando houver ou constar projetado, nos períodos de I) solstício de inverno (22/junho) - de 8 h até 16 h." Conforme resultou demonstrado, o prédio construído pelos réus provoca uma zona de sombreamento sobre a orla no solstício de inverno (22 de junho), entre as 15 e as 16 horas, durante 33 minutos. Diversamente do alegado pelos réus, o item I) do artigo 4º do Decreto 20.504/01 registra a vedação integral, em todas as hipóteses possíveis, da projeção de sombreamento sobre a orla marítima no solstício de inverno (22 de junho), em qualquer momento do período compreendido entre as 8 horas da manhã até as 16 horas da tarde. Como a norma legal

analisada empregou, na sua redação, a expressão: "de 8 h até 16 h", não restam dúvidas de que a vedação engloba qualquer duração de tempo inserida dentro da margem horária, o que inclui os sombreamentos projetados durante fração de hora, desde que constatados nas datas correspondentes aos solstícios e equinócios, e dentro do período compreendido entre as 8 da manhã e quatro horas da tarde.

O texto do artigo 4º do Decreto 20.504/01 se afigura enfático ao enunciar que não será admitida "...em nenhuma hipótese,..." a projeção de sombra na orla marítima. A escolha das palavras que compõem a redação da proibição evidencia que a projeção de sombreamento na orla marítima, em qualquer situação, não seria tolerada pelo Município do Rio de Janeiro. Em suma, a constatação da existência de sombreamento causado por construção na orla marítima, ainda que de reduzida proporção, ou com duração restrita, está integralmente vedada, nos termos da legislação em vigor.

No quadro apresentado, é forçoso concluir que a construção erguida pelos réus consagra uma ofensa às normas e posturas municipais que se dirigem à proteção do meio ambiente. Os réus são os responsáveis pela violação às normas ambientais, visto que eles participaram da incorporação e da construção do empreendimento imobiliário gerador do dano apurado na demanda. Conforme pontuado pelo autor, o meio ambiente corresponde a um bem jurídico tutelado em diversos diplomas presentes no ordenamento em vigor, inclusive na Constituição Federal de 1988, e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. A conduta adotada pelos réus causou danos de natureza ambiental, uma vez que restringiu o direito da coletividade de usufruir a luz solar na orla marítima.

Importa observar que a pretensão deduzida em sede de ação civil pública não se destina à demolição da construção, e nem tampouco atinge o direito de propriedade individual daqueles que adquiriram unidades no edifício do empreendimento. O que pretende o Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, consiste na obtenção de uma reparação pecuniária em favor da população prejudicada pelo ato de ofensa ao meio ambiente.

A responsabilidade civil gerada por dano ambiental observa o critério objetivo, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência. Neste sentido, dispõem os artigos 4º, VII e 14º §1º da Lei 6.938/81 que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa. Para o surgimento da responsabilidade civil na seara ambiental, é exigida, apenas, a comprovação da conduta ilícita, do dano, e do nexo de causalidade entre um e outro.

Na situação abordada nos autos, é possível verificar que a parte ré praticou conduta ilícita ao executar a construção do prédio em desconformidade com as normas ambientais. A conduta praticada pelos réus acarreta a privação, ainda que temporária, da incidência de raios solares para a população que frequenta a orla de São Conrado. Conforme ponderado pelo autor, a ausência de incidência de raios solares na faixa da praia afetada pela projeção de sombreamento propicia a maior contaminação da areia, em virtude da proliferação mais intensa, no referido trecho, de coliformes fecais e de outras substâncias nocivas.

O conjunto probatório reunido aos autos demonstrou, de forma concreta e inequívoca, a ofensa às normas ambientais resultantes da construção de edifício que produz sombreamento projetado na orla marítima.

Como bem observa o autor, a conduta adotada pelos réus importa em dano ao meio ambiente, devendo sujeitar os agentes à responsabilização civil objetiva e solidária, nos termos previstos no artigo 225, parágrafo 3º da C.F. e no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/1981.

O Ministério Público possui a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Constituição Federal. Para o exercício de sua função, o Ministério Público dispõe do inquérito civil e da ação civil pública como instrumentos para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da C.F.).

A ação civil pública instaurada nesses autos evidenciou a prática de conduta danosa ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público na busca pela devida reparação.

Na presente ação civil pública, resultou demonstrada a reunião dos elementos determinantes do surgimento da responsabilidade civil, de natureza objetiva e solidária, imputada aos réus em decorrência da prática de ato danoso ao meio ambiente. Como resultado da prática de atos danosos ao meio ambiente, devem os réus reparar, de maneira solidária, os danos causados pela projeção de sombreamento, em valores a serem revertidos em favor da FECAM.

Conforme apurado ao longo do exame pericial, o sombreamento em desacordo com a norma ambiental ocorre somente no solstício de inverno (22 de junho), durante 33 minutos do dia. Assim, a população frequentadora da orla da praia de São Conrado fica privada da incidência da luz solar uma vez ao ano, durante o período de 33 minutos do dia do solstício de inverno. Considerando que em todos os outros períodos do ano, a incidência de luz solar se encontra dentro das exigências da norma ambiental, é forçoso concluir que o dano produzido pela parte ré é de reduzida extensão. Por esse motivo, o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de verba indenizatória em montantes tão elevados, como os descritos na peça inicial, não encontra lastro em critérios razoáveis e proporcionais à expressão do dano coletivo analisado. Por consequência, impõe-se o afastamento do critério de cálculo inserido na peça exordial.

Pelos fundamentos expostos e, em especial, pela exígua duração anual do sombreamento irregular gerado pela construção, verifica-se que o dano coletivo gerado pela infringência das normas do Direito Ambiental ostenta reduzida extensão. Embora o dano se apresente como de repercussão reduzida, diante da fração da população carioca atingida e da pequena extensão do impacto ambiental, o afastamento completo da responsabilidade objetiva assumida pelos corréus não encontra respaldo no ordenamento jurídico, eis que o dano se configurou com a simples constatação da infringência das normas de proteção ao meio ambiente ("dano in re ipsa"). A indenização deve ser fixada em atenção às circunstâncias do caso concreto, associadas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse cenário, entendo como justa e adequada a fixação da verba indenizatória no montante equivalente a R\$80.000,00.

Todos os corréus participaram do ilícito ambiental, eis que contribuíram para que a construção do prédio fosse erguida em desacordo com as exigências inseridas no ordenamento em vigor. Neste sentido, conclui-se que os corréus Rogério e Bertoldo apresentaram condutas que influíram diretamente no resultado danoso, já que o primeiro foi o engenheiro responsável pela obra de construção do prédio, que se desenvolveu ao arpejo das normas posturais e ambientais, enquanto o segundo foi o responsável pela confecção do estudo de sombreamento no qual se baseou a liberação da licença de construção. Como profissional encarregado da execução da construção, o engenheiro responsável assume o dever de realizar a sua atividade em estrita observância às normas técnicas e às normas legais, o que inclui as leis de proteção ambiental. Na situação concreta, a obra foi erguida sem o respeito às normas municipais de proteção ao meio ambiente, o que determina o surgimento da responsabilidade do profissional executor da construção.

Foi apurado, na fase instrutória, que o sombreamento gerado pelo prédio não se encontra inserido na área de sombra trazida pela Pedra Bonita em todos os dias e horários contemplados na legislação ambiental, de modo que o estudo de sombras, ao registrar dados errôneos, foi determinante para a regularização da obra perante a municipalidade. Portanto, todos os corréus apontados na peça inicial participaram do ilícito, e devem assumir a responsabilidade objetiva e solidária pelo evento danoso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nos autos para condenar os réus, sob o vínculo da solidariedade, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais coletivos no valor que arbitro em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a ser revertido em favor da FECAM, de acordo com o artigo 13 da Lei 7.347/85. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da

condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 02/09/2024.

Francoise Picot Cully - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Francoise Picot Cully

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Y4E.VY1E.XHHV.F924**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos